



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 476/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: ALTERA e revoga dispositivos da Lei n. 1.090 de 29 de dezembro de 2006 que “institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscais para tomadores de serviços nos termos que especifica” e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.090 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE “INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS NOS TERMOS QUE ESPECIFICA” - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DE INICIATIVA - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 476/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa alterar e revogar dispositivos da Lei n. 1.090 de 29 de dezembro de 2006, que “institui a Nota Fiscal de Serviços





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Eletrônica - NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscais para tomadores de serviços nos termos que especifica”.

Justifica que a referida propositura tem o objetivo de aprimorar a redação da norma supracitada, com o fito de simplificar e facilitar a compreensão do regramento legal, esclarecendo que o tomador de serviços, somente a pessoa física, poderá utilizar crédito de parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) gerados pela NFS-e.

Ademais, o projeto de lei sob análise trata ainda de estabelecer o prazo de 05 (cinco) anos de validade para utilização dos créditos gerados a partir da data da emissão da NFS-e.

Foi deliberado em plenário no dia 13/09/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 19/09/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Manaus estabeleceu que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, conforme o art. 58, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

No que concerne à iniciativa da matéria *sub examine*, assim dispõe o art. 80, III e XIX, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto a sua regular tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 476/2023, de autoria do Executivo Municipal.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 21 de setembro de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.062127
Data 27/09/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.062127

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 27/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 476/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: ALTERA e revoga dispositivos da Lei n. 1.090 de 29 de dezembro de 2006 que “institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscais para tomadores de serviços nos termos que especifica” e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de setembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.062127
Data 27/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.062127

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 28/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

